

TC 009.590/2006-5

Tipo: Tomada de contas especial

Entidade: Município de Palmeirândia/MA.

Responsável(eis): Baltazar Neto Santos Garcia (CPF 094.934.253-04); J.R.F. Abreu (CNPJ 12.103.743/0001-76); Maria Luiza de Jesus (CPF 064.375.673-68); Nilson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68) e Norma Célia Oliveira Pereira (CPF 137.892.953-53).

Dados do Acórdão Condenatório (peça nº 3, p. 14-15)

Número/Ano: 2088/2010

Colegiado: 2ª Câmara

Data da Sessão: 11/5/2010– Extraordinária

Ata nº: 15/2010 – 2ª Câmara

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)? (Peça 3, p. 16-20 e peça 4, p. 11)		X	
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s) do(s) responsável(eis)? (ver extrato do CPF nos autos) (Peça 3, p. 16-20 e peça 4, p. 11)	X		
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
4. A solidariedade dos débitos está explícita no acórdão (se for o caso)	X		
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida?			X
6. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos? (1)	X		
7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU? (3)	X		
8. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado?		X	
10.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o acórdão). (Peça 3, p. 12 e 13)	X		
11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?			X
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?	X		
13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
14. Há alguma medida processual (Ex.: arresto de bens) a ser tomada? (2)		X	

(1) responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades.

(2) Inserir parágrafo na instrução abaixo contendo a medida que não foi adotada (vide campo 13 acima)

(3) Vide arts. 267 e 268 do RITCU.

INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Em análise, verificou-se que o Acórdão 2088/2010-TCU-2ª Câmara (peça 3, p. 14-15, Acórdão Condenatório) foi retificado por inexatidão material, pelo Acórdão 536/2012-TCU-1ª Câmara (peça 4, p. 23), em virtude do nome da Responsável estar grafado como Maria Luzia de Jesus, ao invés de Maria Luiza de Jesus; de forma similar, o Acórdão 5.571/2010-TCU - 2ª Câmara (peça 4, p. 9, Recurso de Reconsideração) também foi retificado, por inexatidão material, pelo

mesmo acórdão retificador citado anteriormente, em virtude da inclusão indevida, como responsável, da Empresa Gerson Raimundo de Sousa Comércio (CNPJ 00.374.907/0001-10).

No entanto, o nome da responsável Norma Célia Oliveira Pereira (CPF 137.892.953-53), peça 3, p. 20, continua com erro material, pois está grafado no Acórdão 2088/2010-TCU-2ª Câmara (peça 3, p. 14-15), Norma Célia Oliveira Ferreira, apesar do Acórdão 5.571/2010-TCU - 2ª Câmara (peça 4, p. 9, Recurso de Reconsideração), já constar o nome correto. Cabe ressaltar que o Acórdão Condenatório, peça 3, p. 14-15, de fato, não foi retificado em relação a esse erro material.

Registre-se, ainda, que, por ocasião do Acórdão 2061/2013-2ª Câmara, de 16/4/2013, não foi conhecido em relação ao recurso de reconsideração interposto por J. R. F. Abreu, bem como foi conhecido e negado provimento a recurso de reconsideração proposto por Nilson Santos Garcia que atacaram o acórdão em análise, o que resultou na manutenção de seus termos (peça 27).

Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do acórdão condenatório, peça 3, p. 14-15, em epígrafe, **FOI** identificado erro material (nome), visto que constou no aludido acórdão o nome da responsável como Norma Célia Oliveira Ferreira, em vez de Norma Célia Oliveira Pereira.

Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC nº 4/2013 - Segecex, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento ao gabinete do Relator, Ministro AUGUSTO SHERMAN, para a promoção do apostilamento do Acórdão 2088/2010-TCU-2ª Câmara, Sessão de 11/5/2010, Ata 15/2010 (peça 3, p. 14-15), consignando a seguinte alteração, conforme documentos de peça 3, p. 20:

onde se lê: Norma Célia Oliveira Ferreira, **leia-se:** Norma Célia Oliveira Pereira.

SECEX-MA, 28/8/2013.

(Assinado eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9421-8